

# **COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

## **PROJETO DE LEI Nº 2.016, DE 2007 (Apenso o Projeto de Lei nº 2.678, de 2007)**

Obriga o Serviço de Telefonia Celular nos municípios com mais de 10.000 (dez mil) habitantes.

**Autor:** Deputado RIBAMAR ALVES

**Relator:** Deputado ROBERTO ROCHA

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2.016, de 2007, de autoria do Deputado Ribamar Alves, tem por objetivo obrigar a Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel – a prestar o serviço de telefonia celular em todos os municípios com mais de dez mil habitantes.

Em sua justificação, o autor salienta a inexistência de dispositivos legais que obriguem as operadoras de telecomunicações a prestar o serviço de telefonia celular em regiões de baixa densidade demográfica, diferentemente do que ocorre com a telefonia fixa. Por esse motivo, os estados das regiões Nordeste e Norte sofrem com a carência na oferta de serviços móveis.

Foi apensado à proposição principal o Projeto de Lei nº 2.678, de 2007, do Deputado Cristiano Matheus, que “*Dispõe sobre a obrigatoriedade de as operadoras de telefonia celular estenderem a cobertura do serviço a todas as localidades com mais de 5.000 (cinco mil) habitantes*”. O autor da proposição pretende alterar a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 – a Lei Geral de Telecomunicações – LGT, com o objetivo de obrigar as operadoras do Serviço Móvel Pessoal a estender a cobertura do serviço a todas as regiões,

localidades e áreas, abrangidas em sua área de exploração, que possuírem população superior a cinco mil habitantes.

De acordo com o despacho expedido pela Mesa da Câmara dos Deputados, as iniciativas legislativas em exame também deverão ser analisadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno).

No prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O vertiginoso crescimento do número de telefones celulares em operação no País é o principal indicativo da importância do Serviço Móvel Pessoal no processo de universalização das telecomunicações que se encontra em curso no Brasil. Hoje, o País já conta com mais de cento e quarenta milhões de linhas e, com o barateamento das tecnologias de terceira geração, a tendência é que ocorra expansão ainda mais acelerada do serviço nos próximos anos.

Não obstante os expressivos avanços observados no setor após a promulgação da Lei Geral das Telecomunicações, não há como desconsiderar a existência de profundas desigualdades regionais no acesso à telefonia móvel no Brasil. Segundo dados da Anatel referentes a novembro de 2008, enquanto no Rio de Janeiro a cobertura do serviço abrange 99,95% da população, em estados como o Maranhão e o Piauí esse índice é de apenas 65%, aproximadamente.

Em 2007, ao realizar o leilão para as freqüências da terceira geração de telefonia celular, a Anatel contribuiu para a redução dessas disparidades ao obrigar as vencedoras do certame licitatório a ofertar o serviço móvel nos 1.836 municípios que ainda não possuíam cobertura. A medida, que

5BA4804147

beneficiará mais de 17 milhões de habitantes, deverá ser cumprida no prazo de dois anos.

Portanto, consideramos plenamente meritória a proposta constante dos Projetos de Lei em exame no sentido de expandir a abrangência do serviço de telefonia celular no País. Embora reconheçamos que o cumprimento dos compromissos assumidos recentemente pelas operadoras contribuirá para a disseminação do serviço móvel nas regiões de menor densidade demográfica, entendemos que, dada a sua relevância, a matéria deva ser elevada à categoria hierárquica de norma legal. Porém, diferentemente da proposta constante do Projeto de Lei nº 2.678, de 2007, julgamos pertinente que a obrigação da prestação do serviço seja estendida a todos os municípios do País, e não apenas àqueles com população superior a dez mil habitantes.

Além disso, com o intuito de adequar o disposto na proposição principal à terminologia regularmente empregada no ordenamento jurídico atinente às telecomunicações, optamos por oferecer um Substitutivo ao Projeto. No texto elaborado, ao invés de propormos uma lei autônoma versando sobre o assunto em discussão, recomendamos a introdução de um novo artigo na Lei Geral de Telecomunicações, à semelhança do disposto no Projeto de Lei em apenso.

Ante o exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.016, de 2007, e do Projeto de Lei nº 2.678, de 2007, na forma do SUBSTITUTIVO em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2008.

Deputado ROBERTO ROCHA  
Relator

## **COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.016, DE 2007 (Apenso o Projeto de Lei nº 2.678, de 2007)**

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, obrigando as operadoras de telefonia celular a prestar o Serviço Móvel Pessoal em todos os municípios do País.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, obrigando as operadoras de telefonia celular a prestar o Serviço Móvel Pessoal em todos os municípios do País.

Art. 2º Acrescente-se à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, o art. 78-A, com a seguinte redação:

**“Art. 78-A. A operadora do Serviço Móvel Pessoal fica obrigada a prestar o serviço em todos os municípios abrangidos em sua área de exploração.” (NR)**

Art. 3º Esta lei entrará em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008.

Deputado ROBERTO ROCHA  
Relator